



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1988457 - SP (2022/0058497-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ PAULO BAPTISTA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
SUELEN SOUZA E SILVA DOS SANTOS - SP428235
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855
RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. CONDIÇÕES DE CUSTEIO. TEMA 1034 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, assegurou ao recorrente o direito de aderir ao novo plano coletivo empresarial gerido por operadora de saúde, determinando o pagamento integral da mensalidade com base exclusivamente na faixa etária, sem apurar o valor integral conforme a soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora, como previsto no artigo 31 da Lei n. 9.656/98.
2. O recorrente alegou violação do artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, sustentando que o acórdão desconsiderou o direito adquirido de manutenção no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e custeio dos empregados ativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o aposentado tem direito à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e custeio dos empregados ativos, conforme previsto no artigo 31 da Lei n. 9.656/98 e na tese firmada no Tema 1.034 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 31 da Lei n. 9.656/98 assegura ao aposentado o direito de manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio de que gozava durante o vínculo empregatício, desde que assuma o pagamento integral.

5. A decisão recorrida violou o artigo 31 da Lei n. 9.656/98 ao desconsiderar a apuração do valor integral da mensalidade com base na soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora.
6. A tese firmada no Tema 1.034 do STJ estabelece que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, incluindo igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se diferenciação por faixa etária, desde que contratada para todos.
7. O valor da mensalidade do aposentado pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador em relação aos empregados ativos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a apuração do valor integral da mensalidade em fase de cumprimento de sentença, considerando a soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1988457 - SP (2022/0058497-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ PAULO BAPTISTA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
SUELEN SOUZA E SILVA DOS SANTOS - SP428235
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855
RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. CONDIÇÕES DE CUSTEIO. TEMA 1034 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, assegurou ao recorrente o direito de aderir ao novo plano coletivo empresarial gerido por operadora de saúde, determinando o pagamento integral da mensalidade com base exclusivamente na faixa etária, sem apurar o valor integral conforme a soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora, como previsto no artigo 31 da Lei n. 9.656/98.

2. O recorrente alegou violação do artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, sustentando que o acórdão desconsiderou o direito adquirido de manutenção no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e custeio dos empregados ativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o aposentado tem direito à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e custeio dos empregados ativos,

conforme previsto no artigo 31 da Lei n. 9.656/98 e na tese firmada no Tema 1.034 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 31 da Lei n. 9.656/98 assegura ao aposentado o direito de manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio de que gozava durante o vínculo empregatício, desde que assuma o pagamento integral.

5. A decisão recorrida violou o artigo 31 da Lei n. 9.656/98 ao desconsiderar a apuração do valor integral da mensalidade com base na soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora.

6. A tese firmada no Tema 1.034 do STJ estabelece que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, incluindo igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se diferenciação por faixa etária, desde que contratada para todos.

7. O valor da mensalidade do aposentado pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador em relação aos empregados ativos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a apuração do valor integral da mensalidade em fase de cumprimento de sentença, considerando a soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ PAULO BAPTISTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 359):

“EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE – PRETENSÃO DE OBTER FIXAÇÃO DO VALOR DE MENSALIDADE DE PLANO ORIGINAL DE AUTOGESTÃO - EXTINÇÃO COM A ANUÊNCIA DO SINDICATO - MIGRAÇÃO DE ATIVOS E INATIVOS PARA PLANO COLETIVO EMPRESARIAL

DE OPERADORA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREJUDICADO - NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR AO AUTOR A FACULDADE DE ADERIR AO REFERIDO PLANO MEDIANTE PAGAMENTO DE MENSALIDADE INTEGRAL, CONFORME FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE DEPENDENTES – PRECEDENTES – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 505-506).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 31 da Lei n. 9.656/98, 489, 502 e 509, §4º, do CPC, bem como no artigo 6º da LINDB, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.

Afirma, em síntese, que o acórdão recorrido violou o direito adquirido do recorrente de ser mantido no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e custeio dos empregados ativos, conforme previsto no artigo 31 da Lei n. 9.656/98 e na tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.034 do STJ, ao determinar que a mensalidade fosse calculada exclusivamente por faixa etária, sem análise do novo contrato de plano de saúde apresentado pela recorrida (fl. 356-381).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 510-523), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 549-551).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A tese de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, levantada pelo recorrente, Luiz Paulo Baptista, não merece prosperar.

O recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria analisado adequadamente a necessidade de apresentação do novo contrato de plano de saúde para verificar se as condições de cobertura e custeio entre ativos e inativos estavam em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 9.656/98 e com o título executivo judicial.

Contudo, o acórdão recorrido demonstra que a matéria foi devidamente enfrentada, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

O acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a questão da extinção do plano de autogestão e a migração para o plano coletivo empresarial, concluindo que o cumprimento de sentença restou

prejudicado em razão da impossibilidade de apuração do valor da mensalidade nos moldes anteriores.

Nesse sentido, o Tribunal expressamente consignou (fls. 360-361):

“Diante disso, o cumprimento de sentença restou prejudicado, vale dizer, não há o que definir a respeito do valor da mensalidade porque extinto o seguro saúde de autogestão.

O aposentado, como é cediço, deverá suportar integralmente o pagamento da mensalidade definido pelo atual plano de saúde coletivo empresarial.

No caso em discussão, deve-se, a partir de agora, assegurar-lhe o direito de formalizar sua adesão ao novo plano de saúde coletivo, no qual, se for de seu interesse, implicará a assunção dos valores nele previstos, conforme faixa etária e número de dependentes.”

Além disso, o Tribunal enfrentou a alegação de que a forma de custeio entre ativos e inativos seria diferenciada, destacando que a extinção do plano de autogestão inviabilizou a manutenção das condições anteriores e que o novo plano coletivo empresarial foi implementado com anuência do sindicato da categoria profissional. O acórdão também citou precedentes que corroboram o entendimento de que, em casos de extinção do plano de autogestão, a adesão ao novo plano deve observar as condições vigentes, incluindo o pagamento integral da mensalidade conforme faixa etária (fls. 361-362).

Portanto, verifica-se que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta

que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido, cito: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Em relação à matéria de fundo, Luiz Paulo Baptista busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, assegurou ao recorrente o direito de aderir ao novo plano coletivo empresarial gerido pela Bradesco Saúde/Mediservice, contudo, determinou que o pagamento da mensalidade fosse integral, com base exclusivamente na faixa etária, sem apurar o valor integral da mensalidade conforme a soma da cota-parte

do empregado e do subsídio da ex-empregadora, como previsto no artigo 31 da Lei n. 9.656/98.

De fato, o artigo 31 da Lei n. 9.656/98 assegura ao aposentado o direito de manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral, veja-se:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Desse modo, a decisão recorrida, ao desconsiderar a apuração do valor integral com base na soma das cotas-partes, violou expressamente o referido dispositivo legal e o entendimento desta Corte de Justiça.

Veja-se que este assunto, inclusive, já foi objeto de discussão recorrente perante este Tribunal, tanto é que resultou no Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição.

A tese firmada no Tema 1.034 é a seguinte:

Tema 1.034 do STJ:

1. “Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656 /1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.

b) O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único,

contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, **cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.**

c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências (negritou-se)".

Ante o exposto, é evidente que a decisão recorrida contraria o artigo 31 da Lei n. 9.656/98, o título executivo judicial e a tese firmada no Tema n. 1.034 do STJ, sendo de rigor o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a apuração do valor integral da mensalidade em fase de cumprimento de sentença, considerando a soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora, conforme previsto na legislação e na jurisprudência consolidada

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.988.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0058497-9

Número de Origem:

00033977320138260564 00207358420188260564 207358420188260564 33977320138260564

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PAULO BAPTISTA

ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525

SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910

SUELEN SOUZA E SILVA DOS SANTOS - SP428235

RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025